



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/007.537/91-94
RECURSO Nº. : 03.450
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1990
RECORRENTE : WALDISLAU RYZEWSKI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.208

FINSOCIAL - AVISO DE COBRANÇA - Simple aviso de cobrança de crédito não preenche qualquer das formalidades essenciais, a que se reporta o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, para a constituição e exigência de crédito tributário em favor da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALDISLAU RYZEESKI & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso uma vez não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.537/91-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.208
RECURSO Nº. : 03.450
RECORRENTE : WLADISLAU RYZENSKI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por considerar autuação o aviso de cobrança relativo ao FINSOCIAL, com vencimento em 16.11.90 e 17.12.90, fls. 24, o contribuinte em epígrafe pretende impugnar a cobrança, sob o argumento, em preliminar, de nulidade do lançamento, dado não atender ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, ataca a constitucionalidade da contribuição, e a aplicação da TRD, como encargo moratório.

A autoridade administrativa, esclarece tratarem-se de simples avisos de cobrança, decorrente lançamento por homologação, artigo 150, CTN, amparado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais, não constituindo instrumento à constituição de crédito tributário. Portanto, o contribuinte sabe perfeitamente de que se trata, posto que foi ele mesmo o autor do lançamento, cujo Aviso de cobrança é simples decorrência (artigo 150, 149 e 113, parágrafo 2º, C.T.N.).

Deduz que não há o que ser julgado na esfera administrativa e, em conseqüência, resolve desconhecer a peça impugnatória dada sua característica improficua às metas pretendidas.

Quanto à TRD, mantém a cobrança sob o argumento de que amparada na Lei nº 8.218/91.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta a peça recursal de fls. 79/123, na qual, em longo arrazoado, repristina os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.537/91-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.208

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O Aviso de Cobrança não é mera decorrência de lançamento por homologação, conforme entendido pela autoridade recorrida.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo, por disposição legal, promove a antecipação do pagamento, sem prévia manifestação da autoridade administrativa, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória. Esta ao tomar conhecimento desse procedimento, expressamente o homologa, (C.T.N., artigo 150 e parágrafo 1º).

Na hipótese de não homologação do crédito tributário paga antecipadamente, ou sua parcial homologação, compete, de ofício, a autoridade administrativa, processar a constituição do crédito tributário remanescente, na forma prescrita no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo de que trata o parágrafo 4º, artigo 150, C.T.N.

De outro lado, nada tendo sido pago antecipadamente, por expressa disposição legal, não há substância a sustentar o conceito de lançamento por homologação.

A D.C.T.F., por sua vez, é instrumento de informação, simples obrigação acessória, prevista no artigo 113, parágrafo 2º, do C.T.N.. Não de constituição de crédito tributário. Esta somente se concretiza se atendida qualquer das formalidades essenciais a esse fim, previstas no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, discriminadas nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma.

Assim, Aviso de Cobrança, ainda que calcado em informações contidas na D.C.T.F., também não fundamenta exigência de crédito tributário não formalmente constituído.

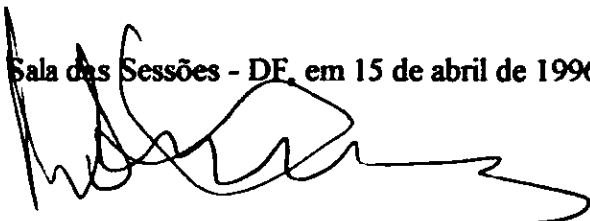


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.753/91-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.208

Deixo, pois, de conhecer da defesa, uma vez não instaurado o litígio, nos termos do Decreto nº 70.235-72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES